



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA
79ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO (79ª PRODEPPP) DA COMARCA DE MANAUS/AM**

Procedimento Preparatório nº 06.2026.00000457-2

Originário da Notícia de Fato nº 01.2025.00011515-1

MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/AM nº 16.285, inscrito no CPF sob o nº 384.944.182-20, Título de Eleitor nº 0132 3501 2208, com endereço na Rua Júlio Cortazar, nº 04, Conjunto Villa do Rey, Parque 10, CEP 69054-215; **MARGARETH BUZAGLO PINTO ANDRADE**, brasileira, casada, advogada, OAB/AM nº 2.641, inscrita no CPF, Título Eleitoral nº 0130 2985 2216, com endereço na Avenida Via Láctea, nº 669, Aleixo, Manaus/AM, CEP 69060-085; **INÁCIO GUEDES BORGES**, brasileiro, casado, administrador, CRA/AM nº 1-2400, inscrito no CPF sob o nº 335.584.932-49, Título Eleitoral nº 0130 2400 2208, residente e domiciliado na Rua Professor Abílio Alencar, nº 469, Alvorada, Manaus/AM, CEP 69042-010; **WILSON CARLOS BRAGA REIS**, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da carteira de identidade 431.021 SSP/AM e CPF 077.369.592-34 e **ELCILENE SILVA DA ROCHA**, brasileira, advogada, OAB/AM nº 14.892, inscrita no CPF sob o nº 618.019.682-68, Título de Eleitor nº 0180 2911 2267, com endereço na Mar de Sufe, nº 03, Flores, Manaus/AM, CEP 69058-438, todos devidamente qualificados como membros da coordenação do **COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO (CACC)**, vêm, por sua coordenação jurídica, já devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o **ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO PARA INCLUSÃO DE FATOS NOVOS, EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE OFÍCIO AO TRIBUNAL DE CONTAS (TCE-AM)**, com fulcro nos graves fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

I. DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA À REQUISIÇÃO MINISTERIAL E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 129, VI, DA CRFB/88 E AO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85

Consoante se extrai do caderno procedimental, este Órgão de Execução, no estrito exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais (art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, c/c art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993), expediu a Requisição nº 0378/2026/79PJ, datada de 25 de junho de 2026. O instrumento assinalou à Presidência da Câmara Municipal de Manaus (CMM) o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de informações circunstanciadas acerca do trâmite da representação por quebra de decoro parlamentar apresentada em desfavor do vereador Rosinaldo Bual.

Conforme atesta o comprovante de recebimento, o ofício foi regularmente recepcionado e protocolado pela Presidência da CMM em 30 de junho de 2026. Ocorre que o interregno temporal estipulado transcorreu *in albis* em meados de julho de 2026, não constando, até o presente momento, o envio de manifestação ou justificativa oficial por parte da autoridade requisitada para a dilação de prazo.

A ausência de prestação de informações por parte da Mesa Diretora compromete o regular andamento do feito e impõe obstáculos ao exercício do controle externo da legalidade administrativa. Tal postura administrativa vai de encontro aos preceitos da publicidade, da eficiência e da moralidade, princípios norteadores da Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

Por fim, cumpre ressaltar que as requisições do Ministério Público possuem natureza cogente. A omissão injustificada no fornecimento de dados e documentos requisitados atrai a incidência da norma tipificada no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Desse modo, o silêncio institucional da Presidência da Câmara demanda a atuação deste *Parquet* para assegurar a higidez da atividade fiscalizatória e o estrito cumprimento da lei processual e constitucional.



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

II. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO E DA INCONSISTÊNCIA TEMPORAL PARA OS REPASSES FINANCEIROS (PAGAMENTO DE R\$ 130.000,00 EM PERÍODO DE AUSÊNCIAS NÃO JUSTIFICADAS)

A ausência de andamento na tramitação do pleito de cassação coincidiu com a realização de despesas públicas que carecem da devida demonstração de contraprestação. Consoante informações veiculadas pela imprensa local — amparadas em dados oficiais extraídos do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Manaus —, o parlamentar investigado registrou 50 (cinquenta) ausências em sessões plenárias ordinárias no interregno compreendido entre março e julho de 2026.

(FONTE: Rádio CBN Amazônia. "Bual recebeu R\$ 130 mil entre março e julho e acumulou 50 faltas na CMM". Publicado em 17 de agosto de 2026. Disponível em: <https://cbnamazonia.com/manaus/bual-recebeu-rdollar-130-mil-entre-marco-e-julho-e-acumulou-50-faltas-na-cmm>.

Acesso em: 09 set. 2026. Arquivo de áudio e transcrição em anexo).

Impende destacar que a totalidade destas ausências encontra-se formalmente assentada nos registros da CMM sob a rubrica "**A**" (**Ausência Não Justificada**). Não obstante a ausência de efetiva prestação do múnus parlamentar, a Presidência da Casa, na qualidade de ordenadora de despesas, autorizou o pagamento contínuo e integral dos subsídios mensais de R\$ 26.080,98 (vinte e seis mil, oitenta reais e noventa e oito centavos) brutos ao edil, o que resultou na liberação de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)** aos cofres públicos no referido período.

A posterior justificativa administrativa de que os pagamentos estariam amparados em decisão judicial autorizadora do exercício do mandato na modalidade remota revela patente inconsistência temporal. Consoante denota a prova documental anexa, a ordem concessiva promanada da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas (autos do *Habeas Corpus* nº 0012224-37.2026.8.04.9001) foi formalmente comunicada à Casa Legislativa apenas em **11 de agosto de 2026**.



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

(FONTE: Ofício nº 4716/2026 - CCRIM, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. Documento anexo à presente petição).

Verifica-se, portanto, que entre os meses de março e julho de 2026 a Presidência da Câmara Municipal promoveu a liquidação e o pagamento de verba pública a um parlamentar que acumulava expressivo número de faltas não justificadas no sistema oficial, sem que houvesse, à época, o amparo de notificação ou autorização judicial prévia que validasse o trabalho remoto ou fundamentasse o abono do ponto.

O pagamento de subsídios desacompanhado da correspondente prestação do serviço público compromete a natureza sinalagmática da remuneração, em descompasso com os preceitos constitucionais da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), configurando, em tese, lesão objetiva ao erário, nos termos do **art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)**.

Por conseguinte, requer-se a esmerada apuração da regularidade dos pagamentos autorizados pelo gestor competente e a respectiva provocação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado (TCE-AM), via instauração de **Tomada de Contas Especial**, visando à devida prestação de contas e ao eventual ressarcimento dos valores aos cofres do Município.

III. DO FATO NOVO SUPERVENIENTE: DA CONFISSÃO PÚBLICA DE SUBVERSÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 201/1967 C/C SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF

A conduta omissiva da Presidência da CMM restou evidenciada por fato novo e superveniente, consubstanciado em declaração pública proferida no dia 17 de agosto de 2026. Em entrevista concedida à imprensa local (cujo arquivo de áudio e transcrição repousam anexos), o Vice-Presidente da CMM, vereador Jander Lobato, ao ser instado a se manifestar acerca da paralisação do pedido de cassação, exarou a seguinte assertiva:



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

"(...) A presidência, o vice-presidente não participa das comissões. Confesso pra vocês que também por não participar a gente acaba não bem inteirado disso... Existem as comissões, comissão de ética nesse caso, pra participar disso tem que ver como é que tá o andamento..."

(FONTE: Rádio CBN Amazônia. "Bual recebeu R\$ 130 mil entre março e julho e acumulou 50 faltas na CMM". Publicado em 17 de agosto de 2026. Disponível em: <https://cbnamazonia.com/manaus/bual-recebeu-rdollar-130-mil-entre-marco-e-julho-e-acumulou-50-faltas-na-cmm>.

Acesso em: 09 set. 2026).

A referida declaração corrobora a inobservância das regras de competência e o desvio do rito procedimental aplicável à espécie. A argumentação de que a denúncia se encontraria sob a alçada da "Comissão de Ética" em momento anterior à sua submissão ao Plenário destoa da legalidade estrita, em flagrante descompasso com o regramento imperativo validado pela Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Suprema Corte já pacificou o entendimento de que a definição dos crimes de responsabilidade e a estipulação das respectivas regras de processo e julgamento inserem-se na competência legislativa privativa da União (art. 22, inciso I, da CRFB/88). Por consectário lógico, a norma federal de regência não comporta flexibilizações regimentais locais: o rito aplicável à espécie é, indeclinavelmente, aquele delineado no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, o qual impõe a leitura da representação na primeira sessão ordinária subsequente ao seu recebimento, conferindo exclusivamente ao Plenário — e não à Mesa Diretora ou a órgãos fracionários de comissões — a prerrogativa legal de deliberar sobre o recebimento da peça acusatória.

Ao declinar que o andamento processual "depende de comissão" e que a Presidência "não participa", a Mesa Diretora atesta a retenção injustificada do expediente (protocolizado desde outubro de 2025). Tal conduta subtrai do Plenário —



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

juiz natural e constitucional da causa — o direito de conhecer e deliberar sobre a matéria, comprometendo a eficácia dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa.

A paralisação da denúncia sem amparo legal atrai a necessidade de escorreita apuração quanto à inércia no cumprimento de dever de ofício, conduta que pode demandar investigação na esfera penal (art. 319 do Código Penal), bem como caracterizar, em tese, potencial Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/1992), competindo aos órgãos de controle a averiguação do dolo específico exigido pela legislação vigente.

Evidencia-se, destarte, que não se está diante de mera dilação de prazos administrativos, mas de um óbice institucional contínuo à tramitação do feito. Tal cenário fundamenta e reclama a expedição de Recomendação Administrativa por este *Parquet*, com vistas a instar a Casa Legislativa ao exato cumprimento do rito processual federal, preservando-se a ordem jurídica e as prerrogativas do devido processo legal.

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, evidenciada a gravidade ímpar dos fatos supervenientes e a consumação de danos flagrantes à moralidade administrativa e ao erário, o Comitê Amazonas de Combate à Corrupção (CACC) **REQUER** a Vossa Excelência:

1. O recebimento e a imediata juntada da presente manifestação aos autos, bem como de todos os seus anexos — em especial o arquivo de áudio/transcrição da reportagem da Rádio CBN Amazônia, o Ofício nº 4716/2026 - CCRIM do TJAM, e o registro audiovisual contendo a confissão do Vice-Presidente da CMM —, admitindo-os como provas materiais irrefutáveis da consumação do dano ao erário e do descumprimento doloso do rito legislativo por parte da Mesa Diretora;
2. A **imediata certificação**, pela Secretaria desta douta Promotoria de Justiça, do decurso de prazo *in albis* referente à Requisição nº



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

0378/2026/79PJ, evidenciando formalmente a desobediência e a mora injustificada da Presidência da Câmara Municipal de Manaus;

3. A **expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM)**, instruído com cópia integral dos presentes autos e das novas provas carreadas, para fins de instauração do procedimento de **Tomada de Contas Especial**, com o escopo de apurar a manifesta irregularidade na liquidação e no pagamento dos subsídios parlamentares operados entre março e julho de 2026, promovendo a responsabilização e a condenação solidária dos ordenadores de despesa à devolução integral dos **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)** aos cofres do Município;
4. A **expedição, em caráter de urgência, de RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** à Presidência da Câmara Municipal de Manaus, estipulando o prazo peremptório de 48 (quarenta e oito) horas para que promova a escorreita leitura em Plenário da representação de cassação protocolizada por este Comitê em outubro de 2025, submetendo o juízo de admissibilidade da denúncia, incondicionalmente, ao escrutínio do Plenário, em estrita observância ao art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967 e à Súmula Vinculante nº 46 do STF;
5. O **aditamento formal do objeto** do vertente Procedimento Preparatório, de modo a abranger, além da apuração de mora procedimental (usurpação de rito), a exaustiva investigação das condutas atinentes à liberação indevida de verbas públicas sem a correspondente contraprestação do múnus parlamentar, requisitando-se a documentação financeira pertinente à CMM, com o fito de carrear elementos probatórios para o ajuizamento de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, notadamente com espeque no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 (LIA).

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Manaus, Amazonas, Brasil, 9 de setembro de 2026.



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO (CACC)

Manoel Carlos de Oliveira Júnior

Margareth Buzaglo Pinto Andrade

Inácio Guedes Borges

Wilson Carlos Braga Reis

Elcilene Silva da Rocha